



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para o crime de pichação e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, para alterar “o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para o crime de pichação e dá outras providências.”

O art. 1º do citado PLS propõe alteração do art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, que passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de três a quatro anos de detenção, e multa.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

§ 2º A pena será de prestação de serviços comunitários por prazo não inferior a dois anos, se o réu promover a integral reparação do dano causado.”

O art. 2º desse PLS determina que “a comercialização de tubos de pulverização de tinta será feita mediante identificação pessoal do comprador, que deverá entregar ao estabelecimento comercial cópias autenticadas da carteira de identidade, do documento de cadastro de pessoa física (CPF) e do comprovante de residência, que ficarão registrados em cadastro próprio.”

Os §§1º e 2º desse mesmo art. 2º determinam que, “ainda que a compra seja realizada por pessoa jurídica, deverão constar do cadastro as informações da pessoa física responsável pela aquisição”, e que “todos os tubos de pulverização deverão conter marcação alfanumérica, que será vinculada ao cadastro do comprador.”

O autor justifica que:

“a pichação de monumentos e prédios públicos e privados continua a ser muito comum nas cidades brasileira, apesar da tipificação da conduta feita pelo art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Percebe-se, claramente, que a pena cominada a esse crime, de três meses a um ano de detenção, além de multa, não tem sido suficiente para a prevenção geral do crime.

Necessário, portanto, endurecer a resposta penal para o delito, prevendo, inclusive, a possibilidade de aplicação de pena alternativa no caso de reparação do dano causado pelo agente.

Além disso, é imprescindível identificar inequivocamente o comprador de tubos de pulverização de tinta, o que contribui para o monitoramento da utilização responsável e legal do produto.

Esperamos, com este projeto, coibir o crime de pichação, que traz vultosos prejuízos ao erário e ao particular, além de corromper a estética das cidades.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.



SF/14488.74156-61



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise desse projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal (CF).

No mérito, cabe notar que os arts. 2º a 5º da Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, dispõe, *in verbis*:

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões “PICHANÇA É CRIME (ART. 65 DA LEI Nº 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS.”

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O art. 6º da referida Lei nº 12.408, de 2011, alterou o art. 65 da citada Lei nº 9.605, de 1998, para os seguintes termos:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Percebe-se que o art. 65 da Lei 9.605, de 1998, recebeu alteração pela Lei nº 12.408, de 2011, não considerando como crime a conduta de grafitar que objetive valorizar o patrimônio público ou privado, mediante a devida autorização.

Em que pese a preocupação do autor o projeto sob exame, é de salientar que grafite é considerado uma arte no Brasil, tendo se destacado, inclusive, internacionalmente nesse campo, como podemos destacar alguns dos maiores grafiteiros do Brasil (<http://www.guiadasemana.com.br/turismo/noticia/conheca-alguns-dos-maiores-grafiteiros-do-brasil>).

Notórios são os gêmeos idênticos Gustavo e Otávio Pandolfo, que são referência no grafite não só no Brasil, mas no mundo, abordando temas como família e críticas sociais. Começaram a ter experiências com parcerias internacionais, conseguindo, em 2003, a primeira exposição solo em São Francisco. Em 2005, expuseram em Nova York. Seus grafites estão espalhados, não só, por cidades dos EUA, mas também na Inglaterra, Alemanha, Grécia, Cuba e vários outros. Após conquistarem o exterior, realizaram sua primeira mostra no Brasil, em 2006. Cumpre lembrar que o avião da seleção brasileira foi inteiramente decorado por grafite, assinado pelos “Os Gêmeos”.

Destaca-se, também, no Brasil, o Kobra, que, com apenas 11 anos de idade, iniciou sua carreira artística na periferia de São Paulo. Com a criação do estúdio “Cobra”, em 1990, esse artista ganhou destaque pelas suas qualidades como designer pelo realismo de suas pinturas. Sua ligação com o passado fez com que apresentasse o projeto “Muro de Memórias”, que busca transformar a



SF/14488.74156-61



paisagem urbana com referências de outras épocas. Esse projeto artístico encontra-se presente em cidades como Atenas, Lyon, Londres, Nova York, Miami e Los Angeles.

É de notar, também, Francisco Rodrigues da Silva, que adotou o condinome de “Nunca”, por entender que o lema de qualquer artista é dizer nunca as limitações culturais e mentais. É com esse pensamento que o artista já é um sucesso em toda a Europa e no Brasil. Esse artista tem uma característica de desenho improvisado, sem muitos cálculos e proporções, tendo obras expostas em varias galerias e ruas europeias.

Outro artista conhecido na Street Art do Brasil e da América Latina, é Binho Ribeiro. O artista foi um dos precursores da arte na região e é respeitado em todos os locais, em que demonstrou seu trabalho. Los Angeles, Santiago, Paris, Buenos Aires, Beijing e Amsterdam são apenas exemplos da lista de países, pelos quais ele já passou. Além disso, seus desenhos ilustraram campanhas publicitárias como as de Ford, Sony, Guaraná Antarctica e Ferrari.

Grafitreiro brasileiro que merece, outrossim, destaque é o Zezão, que influenciado pelos trabalhos de “Os Gêmeos” e Binho Ribeiro, voltou ao mundo artístico nas ruas, em 1995. Com a falta de lugares para grafitar nas ruas, ele buscou ambientes underground e abandonados, nos quais ele poderia fazer e fotografar suas obras, que traziam os estilos Bomber e o Flop. Isso fez com que Zezão passasse por esgotos, bueiros, estações de tratamento, enfim, por lugares mais inóspitos da cidade. Hoje ele tem seu trabalho exposto em galerias, museus, restaurantes e até cômodos de casas, além de ser um dos grafiteiros mais reconhecidos do país.

Outros artistas grafiteiros brasileiros que não poderíamos deixar de citar são Alex Senna, Speto e Crânio, que buscam também transportar suas emoções para a arte de uma forma rebuscada e tocante.

Finalmente, no que tange aos pichadores, considerados delinquentes, vale salientar que a matéria está suficientemente legislada, pela Lei nº 9.607, de 1998, com alterações efetivadas pela Lei nº 12.408, de 2011. Não é conveniente ocupar o sistema penitenciário por essas pessoas, por mais tempo do que o previsto na legislação em vigor, pois também consideramos a conduta de pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano como de menor potencial ofensivo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2011, e sua remessa ao Presidente do Senado Federal para efeito do disposto no art. 334, I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14488.74156-61